

Recurso nº 185/2002

Data : 16 de Janeiro de 2003

- Assuntos: - Recurso penal
- Indicação dos normas violadas
 - Rejeição do recurso

SUMÁRIO

Um recurso no processo penal, deve alegar com o fundamento de violação das normas legais, ou seja, caso se cinja à matéria de direito, deve indicar qualquer das normas legais violadas pela decisão recorrida, a falta de tal indicação gera a rejeição do recurso.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso n° 185/2002

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L.

(澳門保險有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da
R.A.E.M. :

Nos autos do Processo Comum Colectivo n° PCC-024-00-1 junto do Tribunal Judicial de Base, o Ministério Público acusou o arguido A pela prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência p. e p. pelo artigo 142° n° 3 e 138° a) do Código Penal e uma contravenção aos art°s 14° e 72° n° 1 do Código da Estrada.

Os ofendidos B e C deduziram respectivamente pedidos de indemnização civil contra o mesmo arguido e a Região Administrativa de Macau e a Companhia de Seguros de Macau S.A.R.L..

Tendo sido a Região Administrativa Especial de Macau absolvida da instância por a sua responsabilidade civil ter transferido para a Companhia de Seguros em virtude do contrato de seguro cujo valor era ilimitado.

Realizada a audiência do julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu acórdão decidindo:

- a. Condenar o arguido A

- pela prática, como autor material e na forma consumada de dois crimes p. e p. pelos artºs 66º nº 1 do Código da Estrada e 142º nº 3 e 138º a) do Código Penal na pena um ano e nove meses de prisão cada;
- Pela prática da contravenção aos artºs 14º e 72º nº 1 do Código da Estrada na pena de oitocentas patacas de multa;

Em cúmulo, condenam na pena de dois anos e seis meses de prisão, suspensa a sua execução por três anos, e multa de oitocentas patacas;

- b. Suspender a validade da licença de condução do arguido durante cinco meses (artº 73º nº 1 a) do CE);
- c. Condenar a Companhia de Seguros de Macau a pagar aos ofendidos B e C respectivamente a quantia de MOP\$217.532.00 (duzentas e dezassete mil, quinhentas e trinta e duas patacas) e MOP\$250.302,00 (duzentas e cinquenta mil, trezentas e duas patacas).

Inconformada com a decisão, recorreu a demandada Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., que motivou, em síntese, o seguinte:

“1.O presente recurso vem interposto do douto acórdão proferido pelos Mmos. Juízes, que integraram o Tribunal Colectivo, e que condenou o arguido A, em cúmulo, na pena de dois anos e seis meses de prisão, suspensa a sua execução por três anos, e multa de oitocentas patacas, bem como a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., ora recorrente, a pagar aos ofendidos B e S, respectivamente, a quantia de

MOP\$217.532,00 (duzentas e dezassete mil e quinhentas e trinta e duas patacas) e de MOP\$250.302,00 (duzentas e cinquenta mil e trezentas e duas patacas), a título de indemnização cível.

2. A recorrente restringe o seu recurso quanto à sua condenação no pagamento de um quantum indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, a favor dos ofendidos B e C, por considerar esse valor excessivo, desajustado e desequilibrado.
3. A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais teria que ser operada equitativamente e tomar em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência.
4. Os montantes arbitrados a favor dos ofendidos situam-se muito acima desses valores, tomando em conta a matéria de facto apurada e tomada como assente pelo Tribunal recorrido.
5. Os valores apurados pelo Tribunal “a quo” a título de danos não patrimoniais não se moldam aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado.
6. Importando ainda dizer que os ofendidos não sofrem de qualquer incapacidade temporária ou permanente resultante das lesões que sofreram em resultado do acidente de viação em discussão nestes autos, estando clinicamente curados de todas as mazelas.

7. Os danos não patrimoniais sofridos pelos ofendidos seriam assim ressarcíveis com uma indemnização global não superior a MOP\$100.0000,00, a favor de B, e a MOP\$130.000,00, a favor de C, quantias essas que se mostram equilibradas, adequadas e razoáveis.
8. Cabendo à recorrente suportar 80% destes montantes tomando em conta a graduação de culpas arbitrada pelo Tribunal Colectivo.”

Pede a revogação da decisão recorrida, considerando que os danos não patrimoniais sofridos pelos ofendidos seriam resarcíveis com um indemnização global não superior a MOP\$100.000,00, a favor de B e a MOP\$130.000,00 a favor de C, com as devidas repercussões na indemnização final a liquidar pela recorrente.

Ao recurso da demandada, não respondeu o M^oP^o.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto não apresentou o seu parecer por ter entendido ilegítimo o Ministério Público neste recurso por estar em causa apenas o pedido de indemnização civil.

Foram colhidos os visto legais do M^o Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

Quanto à matéria de facto, foi dada assente a seguinte factualidade:

- No dia 9 de Fevereiro de 1998, cerca das 03H30, o arguido conduzia o veículo da PSP da matrícula MB-XX-XX, circulava na Av. de Almeida de Ribeiro, procedente dos

lados da Rua das Lorchas em direcção para AV. da Praia Grande à velocidade aproximadamente de 40 a 50 km/hora.

- Ao chegar cruzamento com a Rua dos Mercadores, o arguido sem tomar as devidas precauções, virou para o lado direito, com intenção de entrar na Rua dos Mercadores, manobra essa levou o motociclo MA-XX-XX conduzido pelo ofendido B à velocidade aproximadamente de 60 a 70 km/hora, embateu na parte lateral dianteira do lado direito do veículo d PSP conduzido pelo arguido, e causou o descontrolo do motociclo, e caiu em cima do passeio da Rua dos Mercadores.
- De tal embate resultaram para o condutor e o passageiro do motociclo MA-XX-XX: B e C, as lesões descritas e examinadas a fls. 22, 40, 46, 53, 66, 23, 60, 64 e 70 dos autos, aqui dadas por integralmente reproduzidas para todos efeitos legais, que causou ao ofendido B, cento e cinquenta dias de doença com igual período de impossibilidade para o trabalho e apresenta as cicatrizes operatórias descritas nas folhas 53, com 15 cm de comprimento na região anterior superior da perna esquerda e outra horizontal de 11 cm na região externa dorsal do pé esquerdo e ainda de 2 cm na região inferior do queixo, considera-se ofensa grave nos termos do art.º 138º do C.P.M..
- E que causou à ofendida C, duzentos e vinte dias de doença com igual período de impossibilidade para o trabalho, e apresenta cicatriz irregular operatória de 15cm de comprimento na região inferior lombar prolongando-se para

a região nadegueira e outra de 22 cm prolongando-se para a região nadegueira esquerda e região perianal, considera-se ofensa grave nos termos do art.º 138º do C.P.M..

- O arguido ao iniciar a manobra sem previamente assegurar que isso não causa perigo ou embaraço para o trânsito.
- Não agiu com o cuidado, cautela e atenção devidos, nem com as precauções aconselhadas na condução dum veículo motorizado para evitar a ocorrência do acidente.
- Bem sabendo que a sua conduta não é permitida por lei.
- O arguido é guarda da PSP e auferia o vencimento correspondente ao índice 210.
- É divorciado e tem os pais e a filha a seu cargo.
- Não confessou os factos e é primário.
- No dia do acidente o estado de tempo estava bom, a iluminação da rua boa, o pavimento em condições e a densidade de trânsito era fraca.
- Os ofendidos gastaram em despesas hospitalares e medicamentosas as discriminadas nos pedidos a fls. 130 ss e 171 ss, excepto a este último à parte de sete mil patacas gastos em despesas medicamentosas.

Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, pedidos cíveis e contestações a estes.

*

- A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo de matrícula MB-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, SARL, em valor ilimitado constante na Apólice n° 41-003233-256, logo encontra-se transferida para esta toda a responsabilidade.
- Assim, absolvem o arguido e o Território de Macau do pedido cível.

Na indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal afirmou que a convicção do Tribunal formou-se com base em :

- As declarações do arguido.
- As declarações dos ofendidos B (condutor do motociclo MA-XX-XX) e C, dos guardas da PSP Chao Chi Hong que presenciou os factos porque estava ao lado do arguido à data dos factos e os guardas n°s 207961 e 114751, que tiveram conhecimento indirecto dos factos.
- Relatórios de exame médico (fls. 22, 40, 46, 53, 66, 23, 60, 64 e 70).
- Os restantes documentos colhidos durante a investigação e fotografias juntos aos autos.

Conhecendo.

A recorrente limitou-se a impugnar a fixação equitativa do montante de indemnização pelos danos não patrimoniais.

Como se sabe, qualquer recurso no processo penal, deve alegar com o fundamento de violação das normas legais, ou seja, caso se cinja à matéria de facto, tem de alegar os vícios previstos no artigo 400º nº 2 do Código Penal, e caso à matéria de direito, deve indicar qualquer das normas legais violadas pela decisão recorrida.

Neste recurso, estando embora motivado, não se concluiu pela indicação das normas violadas pelo Acórdão recorrido, como se impõe o artigo 402º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal.

Dispõe o artigo 402º do Código de Processo Penal:

1. A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.
2. Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:
 - a) As normas jurídicas violadas;
 - b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
 - c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

Manifesto é a recorrente não ter satisfeito a exigência desta disposição legal, e a sua falta gera a rejeição do recurso.

O propósito do legislador ao enunciar os princípios constantes do artigo 402º do CPP foi o de “obrigar os recorrentes a fornecer, nos recursos que interponham, a indicação, em moldes perceptíveis, não só do que pretendem, como das disposições legais que afirmam terem sido violadas pela decisão impugnada”.¹

Neste TSI, tem-se tomado decisão no sentido de que a falta da indicação das normas violadas leva a rejeição do recurso, como decidiu nos Acórdão de 14 de Dezembro de 2000 no recurso nº 194/2000, bem assim nos recentes Acórdãos de 17 de Janeiro de 2002 no recurso nº 166/2001, de 24 de Janeiro de 2002 no recurso nº 159/2001, de 16 de Outubro de 2001 no recurso nº 71º e de 18 de Julho de 2002 no recurso nº 170/2001.

Deve manter-se para a decisão do presente recurso.

Pelo que, o recurso deve ser rejeitado.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pela Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L..

Custas pela recorrente, fixando a taxa de justiça de 4UC's, com o mesmo montante da taxa de rejeição nos termos do artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 16 de Janeiro de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong

¹ Ac. do STJ de Portugal de 9/5/1990, in www.dgsi.pt.